



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 452/2020

Com fundamento no artigo 271 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, indico a presente Emenda ao projeto de lei nº 452/2020, que "Estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais no Município de São Paulo". Assim, REQUEIRO seja acrescido, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os subsequentes:

Art. (...) O retorno dos estudantes matriculados nas redes pública e privada do Município de São Paulo às atividades presenciais será facultativo, a critério dos pais ou responsáveis, enquanto durar o período de emergência ocasionado pela epidemia da doença Covid 19.

§ 1º Os pais ou responsáveis deverão comunicar a decisão pelo retorno ou não às aulas presenciais, à escola em que o aluno estiver matriculado, mediante a entrega de um termo de opção educacional devidamente assinado.

§ 2º O termo de opção educacional adotará modelo elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e será disponibilizado aos pais e responsáveis por meio físico e eletrônico.

§ 3º As instituições de ensino deverão divulgar os meios para a entrega do termo de opção educacional e fixar a data final para tanto, observando-se a antecedência necessária ao planejamento das atividades pedagógicas presenciais e não presenciais de acordo com o número de alunos inscritos em cada modalidade.

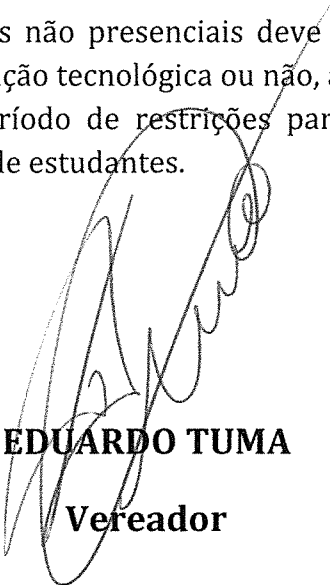
§ 4º Sem prejuízo do desenvolvimento de atividades pedagógicas não presenciais, as instituições de ensino deverão proporcionar a reposição da carga horária, de forma presencial, ao final do período de emergência.

§ 5º Deverá ser computada a carga horária de atividades pedagógicas não presenciais realizadas enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares de forma coordenada com o calendário de aulas presenciais.

§ 7º A reposição da carga horária de forma presencial se dará pela programação de atividades escolares no contraturno ou em datas programadas no calendário original como dias não letivos, podendo se estender para o ano civil seguinte.

§ 8º Por atividades pedagógicas não presenciais deve ser entendido o conjunto de atividades realizadas com mediação tecnológica ou não, a fim de garantir atendimento escolar essencial durante o período de restrições para a realização de atividades escolares com a presença física de estudantes.

Sala das Sessões



EDUARDO TUMA

Vereador

JUSTIFICATIVA

Em que pese o significativo arrefecimento da crise sanitária provocada pela Covid 19 nas últimas semanas na cidade de São Paulo, é certo que ainda há significativo número de pessoas infectadas, de maneira que o contágio em ambientes públicos e privados nos quais ocorram aglomerações de pessoas permanece sendo uma ameaça.

Também é certo que peculiaridades de cada aluno, cada família, cada caso concreto possuem relevância para que se verifique a pertinência ou não do retorno ao convívio social, ainda que com os devidos cuidados. Podem ser consideradas variáveis relevantes, por exemplo, o convívio da criança e adolescente com pessoas idosas ou pertencentes a grupos de risco.

Nesse contexto, a presente emenda visa aperfeiçoar o projeto original, delegando ao prudente critério e juízo dos pais e responsáveis legais a necessidade de retorno dos alunos à frequência de atividades escolares presenciais.

Por outro lado, não se pode perder de vista que as atividades presenciais são imprescindíveis para o aprendizado sólido de crianças e adolescentes, que podem sofrer prejuízos em sua formação educacional.

Isto posto, roga aos Nobres vereadores que votem favoravelmente à presente emenda.